



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

ROTOKWYI AIROMKENTI VALDENILSON

A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT: IMPORTÂNCIA DO PROTOCOLO DE
CONSULTA PRÉVIA COMO FERRAMENTA JURÍDICA DE DEFESA E
AUTODETERMINAÇÃO LIVRE DOS POVOS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO
INDÍGENA MÃE MARIA – PA

Marabá/PA

2023

ROTOKWYI AIROMKENTI VALDENILSON

A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT: IMPORTÂNCIA DO PROTOCOLO DE
CONSULTA PRÉVIA COMO FERRAMENTA JURÍDICA DE DEFESA E
AUTODETERMINAÇÃO LIVRE DOS POVOS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO
INDÍGENA MÃE MARIA – PA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como
parte dos requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de abrangência: Direito Constitucional e
Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Leonardo da Silva
Ramos

Marabá/PA

2023

ROKWKYI AIROMKENTI VALDENILSON

A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT: IMPORTÂNCIA DO PROTOCOLO DE
CONSULTA PRÉVIA COMO FERRAMENTA JURÍDICA DE DEFESA E
AUTODETERMINAÇÃO LIVRE DOS POVOS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO
INDÍGENA MÃE – PA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Federal do Sul e
Sudeste do Pará como requisito à obtenção de
título a Bacharel em Direito, pela seguinte banca
examinadora:

Data de aprovação: Marabá (PA), 23 de março de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Roberto Leonardo da Silva Ramos

Prof.º M.ª Sara Brigida Farias Ferreira

Prof. Dr. Jorge Luiz Ribeiro dos Santos

Marabá/PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

V145c Valdenilson, Rotokwyi Airomkenti
A convenção nº 169 da OIT: importância do protocolo de consulta prévia como ferramenta jurídica de defesa e autodeterminação livre dos povos indígenas no território indígena Mãe Maria – PA / Rotokwyi Airomkenti Valdenilson. — 2023.

54 f. : il.

Orientador (a): Roberto Leonardo da Silva Ramos.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Indígenas da América do Sul - Posse da terra - Brasil. 2. Organização Internacional do Trabalho. 3. Índios Gavião do Pará. 4. Indígenas - Estatuto legal, leis, etc. I. Ramos, Roberto Leonardo da Silva, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.3451

Este trabalho é dedicado especialmente em memória ao meu avô Payaré e minha avó Mami, a minha família e a todo o meu Povo Indígena Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê da Montanha do Território Indígena Mãe Maria – Bom Jesus do Tocantins (PA), responsáveis por tanta dedicação.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento sou grata a Deus, que me deu o dom da vida com sua infinita misericórdia e amor, planejou para mim tão grande honra, dando-me sabedoria e forças para não desistir dessa caminhada e concluir esse curso, para então poder contribuir com todos os povos indígenas do mundo, começando pelo meu Povo Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrâtikatêjê da Montanha.

Agradeço minha família, em especial meus pais, Claydivaldo da Costa Valdenilson e Hotairãre Aprakwyti Airomkenti, que não mediram esforços para me ajudar no que puderam durante esse percurso, sou grata por todo apoio, pela compreensão, das horas de convivência diminuídas, por todo amor e cuidado que sempre tiveram por mim, sem vocês certamente seria mais difícil, vocês são a razão dessa conquista.

Agradeço meus irmãos, Tatakti Airomkenti Valdenilson e Karôre Airomkenti Valdenilson por todo amor e carinho compartilhado, certamente foram importantes nos meus piores momentos de agonia, de dúvida e desespero nesses anos de formação. Meus sinceros agradecimentos aos dois por terem sido bem próximos e muito compreensivos.

Agradeço a minha companheira Iracilene Pereira Brinco Guajajara, foi parceira de turma durante essa longa jornada, obrigada pela ajuda, paciência, por todo companheirismo e cuidado em todo esse processo que passamos para concluir o curso.

Agradeço ao meu companheiro de vida Frank Moreira, por todo amor, cuidado e incentivo para não desistir, você foi importante nos momentos finais desse trabalho.

Agradeço ao Programa Indígena de Permanência e Oportunidades na Universidade – PIPOU; em especial à Professora Luciana Brandão e à Dra. Keyla Pataxó, por todo apoio e confiança. Prof^a Luciana a sua disponibilidade e sensibilidade foram essenciais para a elaboração deste trabalho, certamente sem vocês seria mais difícil.

Por fim, agradeço aos professores de Direito pelo conhecimento adquirido e pela paciência de aprendizado; ao meu Orientador Roberto Leonardo da Silva Ramos e a minha querida professora Sara, Eliz, Loide e prof. Cláudio, obrigada por me ajudarem a concluir esse trabalho árduo, graças a todos vocês, eu consegui.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as Ferramentas Jurídicas que podem auxiliar os Povos Indígenas Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrâtikatêjê da Montanha na defesa do seu Território Indígena Mãe Maria no Estado do Pará e discutir a importância do Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada, promovida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Protocolo possui força vinculante para os estados que a assinaram, garantindo, além do direito à participação, consulta, e consentimento prévio, promovendo a livre determinação e o autorreconhecimento. Este trabalho foi constituído a partir da realização de leituras e revisões bibliográficas a respeito do tema, com base no cotidiano das comunidades indígenas em seu território através de reuniões feitas com algumas empresas como a Vale e a Eletronorte, e com base na análise sobre como o Estado trata estas comunidades indígenas diante dos grandes empreendimentos de desenvolvimento que ultrapassam seu território, além da Consulta a Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT. O resultado é um estudo que visa mostrar e compartilhar como a criação do protocolo de consulta prévia pode se tornar uma ferramenta jurídica na garantia de defesa dos direitos originários, garantindo também a autodeterminação livre na tomada de decisão coletiva dos indígenas Gavião diante do seu Território e o Estado em suas questões políticas econômicas.

Palavras Chaves: Povo Gavião. Território Indígena Mãe Maria. Convenção nº 169 da OIT. Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the Legal Tools that can assist the Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê and Akrâtikatêjê Mountain Indigenous Peoples in the defense of their Mãe Maria Indigenous Territory in the State of Pará and discuss the importance of the Protocol of Free, Prior and Informed Consultation, promoted by Convention No. 169 of the International Labor Organization (ILO). The Protocol has binding force for the states that signed it, guaranteeing, in addition to the right to participation, consultation, and prior consent, promoting free determination and self-recognition. This work was constituted from the realization of readings and bibliographic reviews on the subject, based on the daily life of the indigenous communities in their territory through meetings held with some companies such as Vale and Eletronorte, and based on the analysis of how the State treats these indigenous communities in the face of large development projects that go beyond their territory, in addition to the Consultation of the Federal Constitution and ILO Convention No. 169. The result is a study that aims to show and share how the creation of the protocol of prior consultation can become a legal tool in guaranteeing the defense of original rights, also guaranteeing free self-determination in the collective decision-making of the Gavião indigenous people before their Territory and the State in their economic political issues.

Key Words: Gavião People. Mother Mary Indigenous Territory. ILO Convention No. 169. Prior Consultation Protocol, Free and Informed.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapa Território Indígena Mãe Maria.....	34
Figura 2 – O Povo Gavião Parkatêjê em Festa Tradicional.....	35
Figura 3 – O Líder Krohokrenhum assinando um acordo com a companhia Vale, autorizando a passagem da Estrada de Ferro Carajás dentro da área Gavião mediante indenização.....	40

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resumo dos passos para a formação do Documento Protocolo de Consulta.....	44
Quadro 2 – Perguntas feitas sobre o Protocolo de Consulta.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CF Constituição da República Federal do Brasil

ONU Organização das Nações Unidas

OIT Organização Internacional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. OS POVOS INDÍGENAS E A LUTA POR DIREITOS.....	11
2.1 OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO NO BRASIL.....	12
2.2 A TUTELA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O SEU TERRITÓRIO.....	15
2.3 A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NA PERSPECTIVA DO MOVIMENTO INDÍGENA NO BRASIL.....	17
2.4 OS POVOS INDÍGENAS E A CONSTITUINTE DE 1987.....	19
3. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT: A IMPORTÂNCIA DO PROTOCOLO DE CONSULTA PRÉVIA COMO FERRAMENTA JURÍDICA DE DEFESA E AUTODETERMINAÇÃO LIVRE DOS POVOS INDÍGENAS.....	22
3.1 OS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS NO BRASIL.....	23
3.2 A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E OS DIREITOS HUMANOS.....	26
3.3 O QUE É A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT.....	28
3.4 O PROTOCOLO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO.....	31
4. O POVO GAVIÃO E A TI MÃE MARIA DIANTE DOS IMPACTOS CAUSADOS POR PROJETOS DE DESENVOLVIMENTOS: O PROTOCOLO DE CONSULTA COMO FERRAMENTA JURÍDICA EM DEFESA E AUTODETERMINAÇÃO LIVRE PARA O POVO GAVIÃO NA TI MÃE MARIA – PA.....	33
4.1 O TERRITÓRIO INDÍGENA MÃE MARIA E O POVO GAVIÃO PARKATÊJÊ, KYIKATÊJÊ E AKRĀTIKATÊJÊ DA MONTANHA DIANTE DOS IMPACTOS CAUSADOS POR GRANDES PROJETOS DE DESENVOLVIMENTOS.....	34
4.1.1 O Território Indígena Mãe Maria e o Povo Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrātikatêjê da Montanha.....	34
4.2 O PROTOCOLO COMO FERRAMENTA JURÍDICA EM DEFESA E AUTODETERMINAÇÃO LIVRE PARA O POVO GAVIÃO NO TERRITÓRIO INDÍGENA MÃE MARIA PA.....	39
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

Desde 2009 quando o meu povo indígena Gavião Akrãtikatêjê da Montanha decidiu sair da aldeia Parkatêjê para a nova aldeia Akrãtikatêjê da Montanha, surgiram dentro de mim algumas inquietações, como a relação das consultas feitas por algumas empresas como Vale e Eletronorte com cada Povo Gavião do Território Indígena Mãe Maria. Essas questões despertaram o meu interesse em cursar Direito e compreender como funciona o sistema jurídico brasileiro diante das garantias de direitos indígenas, entender como as violações de direitos veem acontecendo há muito tempo dentro do Território Indígena com meu Povo Gavião, principalmente o que trata o direito de consulta livre, prévio e informada.

Durante o ano de 2016 comecei a cursar Direito na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, certamente os direitos ultrapassados por várias empresas no meu território indígena foram as grandes influências para isso acontecer, propuseram motivos que me fizeram perceber que essa poderia ser uma oportunidade para conciliar minha experiência como indígena Gavião e a pesquisa acadêmica, no que garante a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Protocolo de Consulta Prévia.

Durante o processo de estudo, pude perceber como as violações dos direitos aconteciam, assim eu estudava como poderíamos ter soluções positivas para a garantia dos direitos, mas o que mais me intrigou foi perceber como o meu povo era consultado, de maneira equívoca por algumas empresas, sem o acompanhamento legal do Estado. E isso ainda acontece.

Participando de algumas reuniões nas aldeias do Território Indígena Mãe Maria com a empresa Vale, empresa responsável pela Linha de Ferro Carajás que passa cortando o Território Indígena Mãe Maria, pude analisar e constatar que meu povo Gavião em geral ainda desconhece do teor da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apesar de ser o principal instrumento de Defesa de seus Direitos Fundamentais, junto com a Constituição Federal de 1988.

A presente pesquisa se insere justamente na necessidade de conhecimentos das ferramentas jurídicas para o povo indígena Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê da Montanha, como bem garante a Convenção nº 169 da

Organização internacional do Trabalho (OIT), sobre o direito do Protocolo de Consulta, promovendo o direito de Consulta Livre, Prévio e Informada, antes de qualquer ação que afete os povos indígenas, juntamente com o artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, o estudo busca trazer a análise sobre a Importância da criação do Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada como ferramenta em estratégia jurídica de defesa e da autodeterminação livre para os povos indígenas Gavião do Território Indígena Mãe Maria - PA, tratando das garantias de direitos originários diante do estado brasileiro e suas políticas de desenvolvimento econômico que podem afetar o território indígena e toda a vida tradicional.

Constituem objetivos específicos deste trabalho analisar a atuação do Estado Brasileiro diante das violações de Direitos através dos ditos projetos de empreendimentos de desenvolvimento nos Territórios Indígenas; como também a análise da vulnerabilidade dos direitos e a autodeterminação desses povos indígenas, por não terem um Protocolo de Consulta que obrigue o Estado a analisar e tratar diretamente os impactos que cercam seu Território e que os afetam, em específico o Povo Gavião do Território Indígena Mãe Maria no Estado do Pará.

A partir das conclusões obtidas nesta pesquisa, pretendo propor a criação do protocolo de consulta prévia, livre e informado para o Povo Indígena Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê da Montanha no Território Indígena Mãe Maria – PA.

Este trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma:

No primeiro capítulo procurei contextualizar a história dos povos indígenas e suas lutas pelas garantias dos direitos na Constituição Federal de 1988 do Brasil, tendo que lhe dá com as narrativas empregadas de maneiras equivocadas na maioria das vezes sobre suas realidades de vida, ou seja, eram tratados como “os bons” ou “bárbaros”.

Além disso, segue no intuito de abordar como foi árduo o alcance do reconhecimento de protagonismo dos povos indígenas diante da civilização que se constituía, pois a organização que se fazia era referente a domínios, não importando como seria o processo, principalmente no Brasil, onde estão situados os povos de que trata este trabalho.

Visando compreender como esses direitos que foram alcançados durante todo o processo da história brasileira, e principalmente como surge a organização e o movimento nacional dos grupos indígenas, garantindo assim sua autonomia e autodeterminação livre, social e política diante do sistema jurídico nacional brasileiro.

A proposta do segundo capítulo é apresentar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Antes, relato sobre o que trata a Organização das Nações Unidas (ONU), em seguida contextualizar sobre o que seria a Organização Internacional do Trabalho (OIT) responsável pela criação da Convenção nº 169 da OIT considerada como ferramenta jurídica nos avanços de garantias de direitos sobre a vida de todos os povos indígenas nos países que a ratificaram, promovendo o direito ao reconhecimento da autonomia e jurisdição própria, sendo superada através desta, toda e qualquer inferioridade exposta aos indígenas. Além disso, a Convenção fortaleceu o direito de posse e propriedade coletiva, sendo amparado na noção de terra e território/territorialidade, ou seja, a OIT surge fortalecendo a luta dos povos indígenas sobre os seus territórios, mais ainda, quando garante direitos de participação, consulta e consentimento livre, prévio e informado direto com estes povos, em específico no Brasil.

O terceiro capítulo abordará os grandes impactos causados no Território Indígena Mãe Maria e principalmente na vida do Povo Indígena Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrätikatêjê da Montanha, devido os ditos grandes projetos e empreendimentos de desenvolvimento da sociedade, assim como as empresas Vale e Eletronorte.

Por fim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho se deu através da realização de leituras e revisões bibliográficas a respeito do tema abordado, com base no cotidiano das comunidades indígenas em seu território através do análise de algumas reuniões entre as comunidades indígenas e empresas que ultrapassam no Território Indígena Mãe Maria como a empresa Vale e Eletronorte, como também a Consulta na Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2. OS POVOS INDÍGENAS E A LUTA POR DIREITOS NO BRASIL

Neste capítulo, o tema buscar tratar que em um contexto histórico o reconhecimento de Direitos aos Povos Indígenas se cria através de grandes lutas e conquistas, as garantias de Direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 do Brasil segue como um marco histórico na vida dos povos indígenas, embora ainda tenham lhe dá com as narrativas empregadas de maneiras equivocadas na maioria das vezes sobre suas realidades de vida tradicionais, ou seja, eram tratados como “os bons selvagens” ou “bárbaros sanguinários”, segundo Almeida (2017).

Além disso, segue no intuito de abordar como foi árduo o alcance do reconhecimento de protagonismo dos povos indígenas diante da civilização que se constituía, pois a organização que se fazia era referente a domínios, não importando como seria o processo de desenvolvimentos, principalmente no Brasil, o qual está situado os povos indígenas Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê da Montanha do Território Indígena Mãe Maria no Estado do Pará, que trata este trabalho.

Visando compreender como esses direitos que foram alcançados durante todo o processo da história brasileira afetaram de maneira positiva a vida de muitos indígenas, principalmente em suas vidas coletivas, dando surgimento maiores as suas organizações, sendo possível a realização da criação de Movimento maior em nível Nacional dos grupos indígenas, garantindo assim sua própria autonomia e autodeterminação livre, social e política diante do sistema jurídico nacional brasileiro.

2.1 OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO NO BRASIL

Durante a formação histórica do Brasil, os povos indígenas sempre fizeram parte, porém, de grosso modo, como força de trabalho ou como rebeldes que acabavam vencidos, dominados, escravizados, aculturados ou mortos, Almeida (2017), ou seja, o Lugar de Direito aos Povos Indígenas na história começa pela negação da humanidade; transita em longo tempo pela negação cultural e chega aos dias atuais marcada pelo limite ao exercício de direitos e, conseqüentemente, de cidadania, Carvalho (2014).

Segundo Oliveira (2016), a colonização é tida em dois aspectos: extermínio e tutela, basicamente foi o que aconteceu no Brasil em face dos povos indígenas,

onde tiveram vários povos dizimados, outros extintos e tutelados, seguindo assim, uma ordem de domínio de poder sobre os territórios indígenas, suas vidas e principalmente sobre os seus valores em garantias de direitos, onde prevaleceu normas criadas para eles, mas não por eles.

Certamente o maior controle de poder no início da história, se tratava do domínio de terra, e o modo como os povos indígenas tratavam seus territórios era completamente diferente dos não indígenas que começam a habitar o Brasil, a realidade é que os povos indígenas desconheciam dos conflitos existentes para o domínio de terra, e não existia ganância para prevalecer o poder de terra para estes povos.

A verdade é que não houve maldade dos povos indígenas, mas foram brutalmente maltratados ao serem tirados de suas terras de origens. Segundo Silva (2018), a marca do próprio termo índio não tem unidade concreta, nem semântica, expressando a marca histórica contraditória da colonização, modo inicial de desrespeito, afirmando o estereótipo aos povos indígenas em geral, além das discriminações e preconceitos sobre as suas vidas tradicionais.

Diante disso, acontecia e ainda acontece o desrespeito ao sujeito indígena, um direito tirado pelo simples fato de ter uma ancestralidade diferente dos atuais habitantes do mundo moderno, os povos indígenas foram meramente forçados a terem uma identidade criada no mundo não indígena, pelo triste fato de ser definido “o índio”, esse é um direito tirado desde a fundação do atual Brasil.

Desse modo Carvalho (2014, p. 345) cita que:

No Brasil, durante os quase cinco séculos que precedem o reconhecimento constitucional do final de década de 1980, a presença das diferenças étnicas dos povos indígenas esteve invisibilizada, tanto no plano social, pelo preconceito, como no jurídico, pela desconsideração das pessoas e sociedades diferentes.

Essa invisibilidade ao reconhecimento, a presença à diferença étnica, na maioria das vezes por preconceito, tem afetado diretamente vários povos indígenas e todo o seu modo de vida, principalmente os direitos coletivos destes povos, tendo como resultado a extinção de muitos costumes, línguas, crenças e tradições, além das muitas etnias indígenas no Brasil.

Diante disso, é gerada a desvalorização cultural ou negação do direito cultural para os povos indígenas, embora na época existissem as leis que garantiam

os direitos aos indígenas, eram direitos que possuíam lacunas, principalmente por não ter participação indígena, diante disso Almeida (2017, p. 19) conceitua que:

Com leis que oscilavam entre o apoio a práticas de violência e de proteção aos índios, os portugueses e, posteriormente, os brasileiros teriam conseguido vencer, civilizar e/ou manipular inúmeros povos em proveito próprio, submetendo-os completamente, até fazê-los desaparecer sem deixar vestígios.

Durante muito tempo na história do Brasil, as questões mais complexas das leis que tratavam dos povos indígenas foram aquelas relacionadas às suas origens e territórios, visto que a intenção era a de dominar, forçar os povos indígenas a adequar-se à civilização e manipular, fazendo uso do que era desconhecido a estes povos. Esse sempre foi o objetivo principal da colonização no Brasil. No âmbito nacional era mantida a mesma regra: integrar os povos indígenas a tal “sociedade moderna” chamada Brasil, ainda que fosse perdida toda a história destes povos.

A pesquisadora Almeida (2017) trata de como as narrativas de conquista e colonização enalteciam a “ação heroica” e desbravadora dos portugueses, enquanto os indígenas pareciam ser facilmente vencidos, catequizados e transformados por eles. Sendo ultrapassados todos os direitos e principalmente o respeito a vida dos povos indígenas.

A ideia de “ação heroica” foi desfeita, porém, os povos indígenas tornaram-se “vítimas incapazes de agir” na violência do sistema no qual não tinham uma alternativa a não ser a fuga, morte ou submissão, cita Almeida (2017), nesse ínterim eram criados os poderes que dominavam os indígenas, negando o direito da consulta territorial, o direito da autonomia e autodeterminação.

Diante desse contexto Almeida (2017, p. 20) relata que:

Predominantes em nossa historiografia e continuamente alimentadas pela mídia e pelas narrativas históricas em escolas, colégios e universidades, essas ideias foram facilmente incorporadas no imaginário da população brasileira, com imensos prejuízos para todos, principalmente para os indígenas.

Diante disso, nota-se como o estereótipo foi implantado na mente das pessoas, com histórias absurdas sobre a vida dos povos indígenas, tornando mais difícil o respeito com todo indígena que vive, principalmente no Brasil.

Além disso, os indígenas seguem há mais tempo nesse território chamado Brasil, mas em pleno século XXI ainda sofrem com o desrespeito a sua cultura, sua vida tradicional, ao seu modo diferente de ser, tendo que enfrentar a todo momento o preconceito e discriminação, desfazendo o estereótipo construído no passado histórico.

Assim prevalece o conceito de que os povos indígenas devem ser sempre tutelados, pois estes não sabem lidar com o sistema político que possui a sociedade civil, definido ainda como incapazes de tomarem as próprias decisões, tornando, ou tratando o seu processo como “o diferente” entre os não indígenas, além de não saberem lidar com as próprias decisões.

Os povos indígenas seguem na luta desde o início da história pela conquista dos seus direitos, estes povos têm tido um grande avanço principalmente no Brasil, e internacionalmente, mas essa luta continua, pois foram várias as decisões tomadas no meio jurídico sem a participação “jurídica indígena”, principalmente no meio do direito coletivo, o termo “índios incapazes” fala por si só.

2.2 A TUTELA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E SEU TERRITÓRIO

Primeiramente, devemos atentar ao quesito de que os povos indígenas buscam o reconhecimento de sua autonomia e autodeterminação livre, desde o contexto histórico do Brasil, partindo do momento em que leis, agências e órgãos criados foram discutidos por terceiros e não por representantes indígenas de cada povo existente no território brasileiro.

Diante dessa situação, observamos que o Estado sempre quis ter o domínio de poder sobre a vida dos povos indígenas e principalmente sobre os seus territórios, pois a tomada de decisão, quando criados todos os órgãos que tratariam da realidade destes povos não foi pensada junto deles, fazendo com que fossem forçados à tutela de proteção que os tratavam como pessoas “incapazes de exercer as próprias decisões”.

Durante muito tempo os povos indígenas foram tutelados, representados por órgãos/agências que foram criadas sem os seus consentimentos, fazendo com que lhes fossem negados alguns dos seus direitos como o de consulta territorial, a de decisão coletiva sobre suas vidas, e os direitos sobre suas terras, além das negações

de aos seus modos culturais, como seguir com a própria língua materna e sua autodeterminação.

A princípio, o regime tutelar surge com o intuito de proteger a vida dos povos indígenas, tendo uma representação saudável sobre a organização de vida desses povos, no entanto, tratar sobre a situação desses povos acabava se tornando complexo, devida sua realidade ser completamente diferente dos que procuravam organizá-los, sendo assim várias decisões equivocadas eram tomadas.

Desde o início, a principal iniciativa era integrar os povos indígenas numa sociedade, fazendo com que fosse aceito as demandas estabelecidas para eles, mas não por eles, os órgãos e agências criadas, seguem nesse âmbito, sendo discutido por terceiros e não por organizações feitas por povos indígenas, onde os protagonistas poderiam ser as lideranças indígenas.

Diante disso, Pacheco de Oliveira e Rocha (2006, p. 112), citam que:

Os positivistas ortodoxos, envolvidos nos debates públicos sobre as várias frentes de institucionalização da República, participaram ativamente da polêmica relativa à capacidade (ou não) de evolução dos povos indígenas que, a partir de 1908, fundamentou a discussão dos projetos indigenistas no Brasil.

Assim começam as definições de como os povos indígenas seriam tratados no Brasil, sem a oportunidade de que eles se manifestassem sobre a forma como gostariam de ser tratados, e principalmente respeitados, visto que suas vidas eram distintas dos que acabavam de habitar o território destes, a realidade destes povos era diferente dos gananciosos chefes de poder.

A agência SPILTN (doravante SPI), foi criada em 20 de junho de 1910 através do Decreto nº 8.072, tendo por objetivo prestar assistência a todos os índios, dos nômades aos aldeados, conforme define Pacheco e Rocha (2006), mas na prática não funcionava assim, isso é notado quando os órgãos foram criados e os principais autores que seriam os povos indígenas não foram consultados, o professor Pacheco e Freire (2006), trata de que o Serviço de Proteção ao Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), foi a primeira agência leiga do Estado brasileiro a gerenciar sobre os povos indígenas.

Na criação do SPI, é legível que o empreendimento de desenvolvimento passaria por cima dos direitos indígenas, pois nota-se que essa agência foi criada a partir das redes sociais que ligavam os integrantes do Ministério da Agricultura,

Indústria e Comércio (MAIC), do Apostolo Positivista e do Museu Nacional, conforme destaca Oliveira e Freire (2006). Sendo assim, o intuito era sobre a evolução de desenvolvimento o qual não abrangeria diretamente os povos indígenas.

Conforme foi feito a criação desse órgão, era previsto que logo seria extinto a partir do escândalo que revelou os abusos e a corrupção do SPI, à FUNAI, segundo Cunha (2018). Embora tenha mudado de agência, a FUNAI continuou sendo mais um órgão feito para a proteção dos indígenas, mas sem a representação indígena dentro deste.

Durante esse processo teve também o surgimento de uma nova agência indigenista na forma de chamado Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), segundo Pacheco, foi criado em 22 de novembro de 1939, através do Decreto-lei nº 1.794, do governo da República, tendo por competência “o estudo de todas as questões que relacionem com as assistência e proteção aos selvícolas, seus costumes e línguas”.

Por tanto, seriam adotados métodos e técnicas educacionais que controlariam o processo, estabelecendo mecanismos de homogeneização e nacionalização dos povos indígenas, conforme Pacheco, não importando ao fato se estes povos perdessem sua língua materna, sua cultura, crença, toda a sua vida diante de uma realidade completamente diferente a sua.

Em 5 de Dezembro de 1967 foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), através da Lei nº 5.371. Dessa forma, conceitua Pacheco de Oliveira e Rocha (2006, p. 131): “criada para continuar o exercício da tutela do Estado sobre os índios, a FUNAI tem os seus princípios de ação baseados no mesmo paradoxo fundador do SPI: o “respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais”.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), seguiu sendo mais um órgão que governaria as causas indígenas, tendo o poder de atuar por todos os povos indígenas, mas sem ter a representatividade atuante dos povos indígenas dentro da organização, dando a continuidade de tratar os todos os povos indígenas como “incapazes tutelados”. A FUNAI seguiu sendo um órgão estabelecido pelo Estado, pensando somente no seu desenvolvimento.

No ano de 1978, o Ministro Rangel Reis procurou fazer aceitar o chamado “Decreto de Emancipação” – o que tratava de distinguir “silvícolas tracionais” e os “aculturados” acostumados na sociedade”, conforme Cunha (2018), sendo assim os

tradicionais estariam reservados para os cuidados cautelares sobre suas vidas, e os aculturados também, diante de um poder maior.

No geral a tutela e os povos indígenas tiveram um imaginário de defesa indígena, pois na realidade estes povos sempre foram privados de exercerem seu protagonismo, mas com a alma marcada e com o corpo ferido os povos indígenas resistem, mas agora de maneira revolucionária para todos os coletivos indígenas do Brasil e do mundo, começa então uma articulação de interesse sobre as mesmas demandas com os povos indígenas.

2.3 A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NA PERSPECTIVA DO MOVIMENTO INDÍGENA NO BRASIL

Primeiramente devemos atentar ao conceito dos povos indígenas se considerarem defensores originários ao que se refere a proteção da mata, pois suas vidas dependem dela, a organização indígena, a princípio se constitui através das águas, do ar, do fogo, mata e terra, o movimento dos povos indígenas se inicia principalmente quando se trata do território. Certamente, não há riqueza maior para nós povos indígenas do que o seu território.

Sendo assim, o Movimento Indígena segue com a iniciativa de política própria, construindo mecanismos de representação, estabelecendo alianças e lavando seus pleitos à opinião pública, conforme cita Pacheco e Rocha (2006), ou seja, é a oportunidade dos indígenas se auto representarem diante das causas indígenas nacionais e até mesmo em níveis internacionais que tratariam das causas indígenas.

A Liderança indígena Baniwa, (2007, p. 128), destaca que:

Movimento Indígena, segundo uma definição mais comum entre as lideranças indígenas, é o conjunto de estratégias e ações que as comunidades, organizações e povos indígenas desenvolvem de forma minimamente articulada em defesa de seus direitos e interesses coletivos.

Durante o processo de organizações dos povos indígenas, houve algumas assembleias indígenas que permitiram o conhecimento das diversidades dos povos e culturas indígenas existentes no Brasil, segundo Pacheco e Rocha (2006). De certa

forma a luta seria por uma causa comum, o território e as vidas dos povos indígenas no Brasil.

Nesse ínterim, é importante destacar que, o povo indígena constituiu sua própria organização em âmbito nacional, indo atrás de ações civis públicas, dando origem a mais nova União das Nações Indígenas. Posicionar-se contra o Decreto de Emancipação, conforme cita Cunha (2018), foi necessário, pois essa ordem envolvia a perda dos seus territórios.

Assim, o movimento indígena estruturou-se reivindicando a demarcação de terras e a autodeterminação, ou seja, autonomia para gerir suas atividades cotidianas no âmbito do Estado brasileiro, conforme relata Pacheco e Rocha (2006), bem como combater os projetos de mineração em área indígenas e a melhoria nos atendimentos em saúde e educação nas comunidades indígenas.

O Movimento Indígena foi se ampliando cada vez mais diante da organização nacional, seguindo e se fortalecendo cada vez mais, como bem define Pacheco e Rocha (2006, p. 196):

Surgiram fortes organizações de bases, como o Conselho Geral da Tribo Tikuna (CGTT), a União das Nações Indígenas do Acre (UNI-Acre), a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), o Conselho Indígena de Roraima (CIR), entre outras, bem como uma articulação mais geral – a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. Em 1990 já eram mais de cem organizações.

De certo modo, os povos indígenas modificaram suas ações, buscando autonomia e assumindo suas identidades, tendo suas organizações melhor estruturadas dentro das aldeias, em bases municipais e regionais, dando mais visibilidade ao movimento indígena como Articulação dos Povos Indígenas do Brasil em nível nacional e internacional, assegurando assim a autonomia de todos os povos indígenas, sem ter que depender de um órgão do Estado para as tomadas de decisões que tratam de suas causas, principalmente na área jurídica. Diante disso, a luta dos povos indígenas continua como luta coletiva pelo alcance de mais direitos, preservando principalmente o que diz a Constituição Federal de 1988, embora ainda exista muito para ser melhorado para todos os povos indígenas.

2.4 OS POVOS INDÍGENAS E A CONSTITUINTE DE 1987

A organização dos povos indígenas através de seu movimento contou muito para que as garantias de direitos indígenas fossem alcançadas, principalmente na Constituição Federal de 1988, conforme Pacheco e Rocha (2006, p. 194) destacam:

Quando instalada a Constituinte em 1987, os direitos indígenas passaram a ser discutidos numa subcomissão da Comissão de Ordem Social. A UNI, aliada ao movimento pró-índio, aos sindicatos e a outras associações, apresentou à Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias uma proposta de artigos sobre direitos indígenas.

Diante disso, o movimento dos povos indígenas segue atuando de maneira autônoma, se manifestando contra qualquer tipo de definição que lhes colocassem como “indígenas incapazes” ou “indígenas tutelados”, e principalmente contra a posição da Constituinte sobre os indígenas serem considerados como “os indígenas tradicionais – aqueles que vivem lá no meio do mato”, ou como “os indígenas aculturados – aqueles que vivem na cidade”.

A Constituição Federal de 1988 se tornou um marco histórico na vida dos povos indígenas, pois pela primeira vez na história do Brasil, estes povos foram os autores e protagonistas de decisões que lhes afetariam, lutaram por seus direitos e tiveram eles definidos em Carta Nacional, sendo definido os seguintes artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988:

Art. 231. são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Embora muitos dos povos indígenas ainda tenham que encarar o rompimento da incapacidade que lhes foram impostos, de terem que confrontar a tutela que lhes trata como inferiores em alguns órgãos que infringem a lei que trata sobre o respeito a vida indígena, estes povos seguem resistentes na luta, na certeza de que um dia serão respeitados, ainda que através da justiça todos os seus direitos de autonomia, pois por muito tempo, os povos indígenas lutam por uma vida de respeito.

O artigo. 231 garante o direito de consulta aos povos indígenas, de sua livre autonomia e autodeterminação, o direito de serem conhecidos a sua organização coletiva, respeitando as suas diferenças, cabendo a União garantir a demarcação de suas terras, e os bens, este artigo assegura o direito de indígenas sobre não serem forçados a saírem de seus territórios de origem.

Além disso, o artigo. 232 garante que os próprios indígenas podem atuar sobre seus interesses, na luta pelos próprios direitos, ou seja, a Constituição trouxe grandes avanços no que diz respeito à organização social dos povos indígenas no Brasil, de certa forma a Carta Magna garante que os povos indígenas não sejam mais desrespeitados, embora existam algumas pessoas que desconsideram isso.

A Constituição Federal traz o conceito normativo-jurídico sobre a garantia dos direitos territoriais para os povos indígenas, além de reconhecer aos indígenas suas culturas, tradições, e reforça a garantia de direitos para todos os povos indígenas e tradicionais sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada que está prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No Brasil, a Convenção foi promulgada no ano de 2003, porém, somente no ano de 2014 foi produzido o primeiro documento que trata sobre o protocolo da consulta prévia, livre e informada feita por povos indígenas, garantindo o direito de serem consultados diretamente em âmbito nacional e internacional.

Os povos indígenas e populações tradicionais estão se organizando e dando encaminhamento à criação de seus protocolos, fazendo com que sejam assegurados os métodos em âmbito nacional como querem ser respeitados e, principalmente, as suas terras, buscando o direito garantido de consulta livre, prévio e informado.

O contexto de luta por garantias dos direitos aos povos indígenas segue em andamento, dando visibilidade a todos os ataques de violências e as ameaças que cercam as vidas e territórios dos povos indígenas no Brasil, conforme destaca a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), através do Dossiê Internacional de Denúncias dos Povos Indígenas do Brasil.

Diante disso, os povos indígenas através das suas organizações, seguem resistentes no movimento nacional em defesa dos seus direitos conquistados na Constituição Federal de 1988, tendo também o direito garantido através da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), onde prever o

direito de Consulta e a própria autodeterminação destes povos. Trataremos mais sobre o assunto a seguir.

3. OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E O PROTOCOLO DE CONSULTA PRÉVIA COMO FERRAMNETA JURÍDICA DE DEFESA E AUTODETERMINAÇÃO LIVRE DOS POVOS INDÍGENAS

O presente capítulo busca conceituar que o Estado Brasileiro segue como o país que assinou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência que promove o direito de os povos indígenas criarem seus próprios protocolos, conforme suas organizações, línguas e costumes tradicionais, de maneira que passa a ser um marco na vida de todos os Povos Indígenas do Mundo.

A priori trago o conceito sobre a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo esta compromissada com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) – órgão responsável por promover ferramenta jurídica nos avanços de garantias dos direitos sobre a vida de todos os povos indígenas nos países que a ratificaram, promovendo o direito ao reconhecimento da autonomia e jurisdição própria, sendo superada através desta, toda e qualquer inferioridade exposta aos indígenas. Além disso, a Convenção fortaleceu o direito de posse e propriedade coletiva, sendo amparado na noção de terra e território/territorialidade, ou seja, a OIT surge fortalecendo a luta dos povos indígenas sobre os seus territórios, mais ainda, quando garante direitos de participação, consulta e consentimento livre, prévio e informado, direito com estes povos, em específico no Brasil.

3.1 OS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL¹

Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil se iniciam através de grandes lutas, no contexto que traz, a liderança indígena Ailton Krenak com o rosto pintado de jenipapo mostra no seu discurso durante a plenária da Câmara Federal em 04 de setembro de 1987, como a população Indígena tem sido alvo da ignorância jurídica sistemática da sociedade brasileira. Krenak denuncia toda ambição do capital sobre as terras indígenas e como os povos indígenas estavam se levantando para lutar e assegurar seus direitos na Constituição Federal, além disso, a liderança,

¹ Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e inseridos pelo ordenamento jurídico nacional antes da EC nº 45, de 2004, não possuem caráter de normas constitucionais, e, conforme o Ministro Gilmar Mendes, possuem status de norma supralegal. Já aqueles posteriores à EC 45/2004 seguem o rito descrito no art. 5, parágrafo 3 da CF/88, decido pelo Ministro no RE, no 466.343/SP.

representando a população indígena, desafiou os deputados a romperem com o estereótipo criado sobre os indígenas, como condição para o trabalho de organização a construção de uma sociedade mais justa e plural, com base no respeito à distinção de pessoas, às culturas, costumes, as vidas tradicionais e à natureza.

Os Srs. sabem, V. Exs. sabem que o povo indígena está muito distante de poder influenciar a maneira que estão sugerindo os destinos do Brasil, pelo contrário. Somos talvez a parcela mais frágil nesse processo de luta de interesse que se tem manifestado extremamente brutal, extremamente desrespeitosa, extremamente ética. Espero não agredir, com a minha manifestação, o protocolo desta casa. Mas acredito que os Srs. não poderão ficar omissos. Os Srs. não terão como ficar alheios a mais esta agressão movida pelo poder econômico, pela ganância, pela ignorância do que significa ser um povo indígena.

O povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais 'pra a sua existência e para a manifestação da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não, coloca. em; risco e nunca colocaram a existência, sequer, dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos. Creio que nenhum dos Senhores podem jamais apontar atos, atitudes da gente indígena. do Brasil que colocaram em risco, seja a vida, seja o patrimônio e qualquer pessoa, de qualquer grupo humano neste país. Hoje somos alvo de uma agressão que pretende atingir, na essência, a nossa fé, a nossa confiança ainda existe dignidade, ainda é possível construir. uma sociedade que saiba respeitar os mais fracos, que saiba respeitar, aqueles que não têm dinheiro, mas mesmo assim, mantém uma campanha incessante de difamação. Um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão não deve ser de forma nenhuma contra os interesses do Brasil ou que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos oito milhões de quilômetros quadrados do Brasil. V. Exas. são testemunhas disso. (KRENAK, 1987 apud HOFFMANN, 2021).

Este discurso foi narrado pelo Líder Indígena Ailton Krenak, durante a plenária da Câmara Federal no contexto dos debates em torno da Assembleia Nacional Constituinte em 04 de setembro de 1987. Este certamente foi um momento histórico na vida de todos os povos indígenas, pois Krenak representava toda a População Indígena do Brasil diante de um momento tão importante que trataria sobre os direitos indígenas, e mais futuramente isso ajudaria os indígenas do mundo sobre os direitos humanos indígenas.

Com o rosto pintado de jenipapo, a liderança indígena Ailton Krenak, mostra como a População Indígena tem sido alvo da ignorância jurídica sistemática da sociedade brasileira, tendo seus valores Krenak denuncia toda ambição do capital sobre as terras indígenas e como os povos indígenas estavam se levantando para lutar e assegurar seus direitos na Constituição Federal, além disso, a liderança

representando a população indígena desafiou os deputados a romperem com o estereótipo criado sobre os indígenas, como condição para o trabalho de organização a construção de uma sociedade mais justa e plural, com base no respeito à distinção de pessoas, às culturas, costumes, as vidas tradicionais e à natureza.

Em princípio aos Direitos Humanos dos Povos Indígenas no Brasil é importante destacar que, entre as décadas de 1960 e 1970 a atuação de Ailton Krenak na plenária da Câmara Federal no contexto dos debates em torno da Assembleia Nacional Constituinte, se somou junto a de inúmeros líderes indígenas de diferentes povos, Hoffmann (2021), dando origem a conquista dos direitos indígenas diante da Constituição Federal de 1988.

Segundo Ramos (2011), no ano de 1987-88, durante a Assembleia Constituinte, o Congresso Nacional em Brasília assistiu aos esforços do lobby indigenista, um dos mais fortes naquele momento, diante da Mobilização Política que os povos indígenas distintos estavam propondo no Congresso Nacional Brasileiro.

Certamente o Movimento Indígena juntamente com outras organizações tiveram um importante papel durante a Assembleia Constituinte de 1987-88, garantido avanços significativos para os povos indígenas no texto constitucional que se formaria, como por exemplo o Artigo 231.

Caleffi (2003) destaca que, finalmente é reconhecido no Brasil o direito indígena a manter sua cultura, sem que se espere destes povos que um dia deixem de ser índios para diluírem-se na sociedade nacional, ou seja, o Artigo 231 da CF/88 garante a diferença cultura dos povos indígenas, propondo o conceito de autodeterminação própria de todo povo indígena diante da sociedade brasileira.

Diante disso, os povos indígenas acabam ficando livre da instituição secular, Caleffi (2003). As conquistas alcançadas na CF/88, sem via de dúvidas foram frutos de muitos trabalhos políticos indígenas.

Dessa forma, Ramos (2011, p. 70) destaca que:

Grupos pró-indígenas foram instrumentais para projetar a causa indígena brasileira no circuito internacional dos direitos humanos. Numa época em que as organizações supranacionais, como a ONU (Organização das Nações Unidas), a OIT (Organização Internacional do Trabalho), a OEA (Organização dos Estados Americanos) e o Tribunal Russell, dentre outros organismos, se tornaram foros regulares que acatavam as demandas de povos indígenas de todo mundo, os índios brasileiros, ainda novatos nos jogos políticos do Ocidente, tiveram extraordinário sucesso ao pressionar o Estado brasileiro a rever suas políticas indigenistas.

Segundo Ramos (2011), à medida que a causa indígena ganhava maior visibilidade internacional, a ponto de alguns países serem censurados por desrespeito aos direitos humanos, os índios brasileiros iam-se beneficiando desse clima favorável, influenciando a aprovação de leis que reconhecessem a legitimidade dos povos indígenas diante de suas vidas tradicionais.

Atualmente ainda existem muitos povos no Brasil que desconhecem do teor que trata a Convenção nº 169 da OIT, no entanto, vários povos no Brasil, além dos povos indígenas tem feito seus protocolos de consulta prévio, livre e informado, e muitos tem adquiridos o direito garantido sobre a própria autodeterminação, mais adiante trataremos sobre alguns protocolos criados e sua importância.

3.2 A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada em 24 de outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover o respeito às liberdades fundamentais, dando origem a Carta das Nações Unidas em busca de solucionar os problemas sociais, humanitários, culturais e econômicos, segundo Lafer (1995, p. 169):

A Carta da ONU exprime este anseio de paz. Almeja, como diz o seu preâmbulo, “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra”. Por isso propõe delimitar através das técnicas da convivência social engendradas pela teoria jurídica, o exercício do poder dos Estados-soberanos desencadeador da violência da guerra.

Em nível internacional em que trata os direitos dos povos indígenas, a Carta da ONU, certamente se tornaria a responsável por garantir aos povos indígenas do mundo a paz diante das guerras enfrentadas por estes. Principalmente, quando se inicia o estudo e debate sobre a Declaração das Nações Unidas que trata dos Direitos dos Povos Indígenas dentro da estrutura da ONU.

O autor Bernardo Ferreira (2013, p. 59) destaca que:

A aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas no ano de 2007 representa um importante marco na defesa daqueles grupos que viram por tanto tempo o avanço do homem europeu sobre os territórios que sempre ocuparam e com esse avanço o extermínio de comunidades, de sua cultura, de seus conhecimentos.

Esse certamente, foi um avanço histórico a nível internacional sobre as causas dos povos indígenas no mundo, promovendo a garantia de direitos tradicionais, a discussão sobre a questão no direito internacional era fortemente influenciada pelo interesse de legitimação do direito de descoberta e conquista, Maia e Torres (2018).

Diante de todo esse desenvolvimento estabelecido pela ONU, nota-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência ligada a ela automaticamente procurava manter o direito de justiça sobre os assuntos que tratavam dos trabalhos justos no mundo.

Além dos desafios enfrentados para acabar com a escravidão e das diferenças enfrentadas pela humanidade no passado assombroso, principalmente para os povos indígenas, que tiveram seus direitos violados em vários momentos no contexto histórico da humanidade, pois a realidade dos povos tradicionais não se compara com o da “sociedade moderna”. Assunto a ser trata a seguir.

No ano de 1919 foi fundada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) com o tratado de Versalhes, isso devido às transformações que aconteceram diante da revolução industrial, no fim da Primeira Guerra Mundial, e teve como vocação promover a justiça social e, em particular, fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho, Alvarenga (2007).

No entanto, foi somente no ano de 1946 que a OIT automaticamente se tornou a primeira agência especializada em um assunto dentro da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo principal de garantir o trabalho digno em todos os países que a ratificaram, contendo sua estrutura integrada oficialmente.

A OIT tem sido um marco histórico na vida de todos os povos indígenas do mundo, pois ela garante além dos direitos de vida, o respeito a toda População Indígena, segundo Silva (2017, p. 49):

A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho e, desde 1936, dispunha de convenções internacionais que tratavam das condições e garantias para o “trabalhador indígena”, em virtude do histórico de exploração, servidão e escravização da mão de obra indígena.

Desde o início da história é notado como as condições de vida dos povos indígenas não foram fáceis, pois muitos dos povos indígenas tiveram suas terras tomadas, além de terem que se adequar ao trabalho forçado, da exploração e

escravidão em seus próprios territórios, no entanto, a Organização Internacional do Trabalho se torna a responsável pela aplicação das normas que trata sobre a não violação dos direitos contra toda a População Indígena.

A OIT, possui estrutura própria, Silva (2017, p. 50) destaca:

Entre as organizações internacionais e agências da ONU, a OIT é singular por sua estrutura tripartite, na qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores participam das discussões e deliberações, juntamente com representantes dos Estados.

Ou seja, essa agência permite a participação dos representantes de governos, empregadores e trabalhadores dos Estados em seus órgãos executivos, tendo a participação igualitária dentro da organização, buscando combater a pobreza e incentivando que a globalização aconteça de forma justa para todos os povos existentes de cada país, além da criação de Convenção específicas entre os países.

Sendo assim, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), segue como a que busca melhores condições para todos os povos indígenas, principalmente o que trata sobre a criação própria do Protocolo de consulta prévia, livre e informada, diante de cada Estado que a assinaram, buscando as melhores soluções para os conflitos de interesses que trata sobre estes povos.

3.3 O QUE É A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT?

A princípio a Convenção nº 169 da OIT, antes era a Convenção nº 107 da OIT, teve início a sua vigência na época da Guerra Fria, tendo o incentivo de promover o reconhecimento de direitos aos povos indígenas e tribais, evitando catástrofes maiores para os povos indígenas, principalmente no contexto de trabalhos abusivos, explorações de suas terras etc.

A Convenção nº 107, até então considerada um marco histórico no processo de emancipação social dos povos indígenas, passou a ser criticada por suas tendências integracionistas e paternalistas, Maia e Torres (2018). Diante disso, era previsto que seria impossível impor isso aos povos indígenas, visto que cada comunidade tinha sua cultura, sua realidade de vida e direitos estabelecidos, e grande parte optaria por seguir suas leis e normas, sem ser forçado a tal realidade “moderna” ou “submissão a tal autoridade”.

Segundo Silva (2017, p. 50) a Convenção nº 107 da OIT é definido da seguinte maneira:

A Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, concernente à “Proteção e Integração das Populações Tribais e Semi-tribais de Países Independentes”, refletia a política que era dominante nos anos de 1950: paternalismo e integração progressiva das populações às respectivas sociedades nacionais, ou seja, os indígenas eram considerados incapazes e em vias de assimilação. Isso expressava a crença de que os povos indígenas eram transitórios.

Sendo assim, ao mesmo tempo que a Convenção nº 107 determinava algo bom para os povos indígenas como a proteção, isso não mudava o fato de integração forçada dos povos indígenas nas respectivas sociedades nacionais, além de serem considerados como “indígenas incapazes”, devido suas culturas e vidas tradicionais e o modo como se comunicavam ao novo mundo.

O documento que versa sobre a Convenção nº 107 sustentava a ideia de que os povos indígenas poderiam se integrar na sociedade, acreditando que estes povos durariam um certo tempo, e que depois se adaptariam esquecendo dos seus costumes e crenças. Além disso, os povos indígenas não eram consultados diretamente, deixando o direito de poder então exercer suas decisões, principalmente ao que trata os direitos coletivos dos povos indígenas.

Além disso, um atraso absurdo que ainda hoje existe para todos os povos indígenas desde o início da história, é como exercer a conquista por seus direitos, muitos não sabem como seguir esse caminho, o meio jurídico acaba se tornando muito complexo para a vida dos povos indígenas, muitos optam por não ir atrás dos direitos acreditando que seria uma luta em vão.

No ano de 1986, houve a formação do grupo de trabalho com representantes de cada setor, tendo orientação básica de conduzir a revisão da Convenção nº 107, Silva (2017), dando origem a elaboração da Convenção nº 169, o qual foi um marco para os povos indígenas, pois estes já não poderiam serem forçados a se integrar na sociedade de qualquer maneira, pois, os indígenas de certo modo teriam justo reconhecimento sobre sua cidadania e autonomia.

De certo modo, teriam que ser consultados em prol de suas decisões, de seus reconhecimentos, este seria o fim da incapacidade exposto sobre qualquer indígena diante de suas realidades, dando o poder dos indígenas serem reconhecidos

de fato como um grupo coletivo e que possuem os direitos conjuntos, principalmente ao que trataria de seus territórios, o direito de consulta devida.

A princípio, a Convenção surge como a garantia de bons direitos, e não como uma forma dominante de política, principalmente sobre as causas que trata sobre todos os povos indígenas e tradicionais. Nesse sentido, Silva (2017, p. 52) destaca que:

A Convenção representa avanços no que concerne ao reconhecimento dos direitos de autorreconhecimento (autoatribuição), direitos de participação, consulta e consentimento livre, prévio e informado, reconhecimento da autonomia e jurisdição próprias, direito a posse e propriedade coletiva, amparado na noção de terra e território/territorialidade.

Além de terem a garantia de reconhecimento da autonomia e jurisdição próprias, direito a posse e propriedade coletiva, amparado na noção de terra e território/territorialidade, a OIT fortaleceu as organizações indígenas no sentido buscar melhorias para todos os povos indígenas, incluindo também meios de níveis internacionais também, como bem garante a Convenção nº 169 da OIT. A Convenção independente de qual seja sua política, deve ter como princípio de regra o respeito a toda vida humana.

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são tratados internacionais, possuindo caráter obrigatório para os países que ou Estados que a ratificaram, sendo respeitados todos os direitos estabelecidos por este, além de garantir a segurança e a paz para todos, ela garante também aos povos indígenas o direito livre de autonomia e autodeterminação, além de promover o direito de consulta livre, prévia e informada sobre suas vidas e territórios, se tornando um avanço na vida de todos os povos indígenas diante da política jurídica que trata dos direitos humanos.

De certo modo, a Convenção nº 169 da OIT segue como a mais nova ferramenta jurídica para os povos indígenas, se tratando principalmente das garantias desses direitos em nível nacional e internacional

A Convenção nº 169 da Organização do Trabalho (OIT), se deu através das várias denúncias de violações dos direitos indígenas, como a exploração de trabalhos, escravidão e principalmente por muitas guerras e rebeliões indígenas por territórios.

Certamente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi contrária a Convenção nº 107, devido à superação de toda a inferioridade imposta às populações indígenas e tribais, ou seja, a Convenção nº 169 se torna um

bem maior para as conquistas de direitos estabelecidas aos indígenas e povos tradicionais.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é autoaplicável para os países que a ratificaram, ou seja, não depende de lei, decreto ou mesmo regulamentação complementar para que seja observada e cumprida pelos Estados. Esta Convenção certamente reconhece aos povos indígenas sobre suas organizações e ocupações durante todo o momento catastrófico ocorrido no tempo de conquistas e colonizações, dando a garantia de conservação sobre todas as suas instituições sociais. Diante disso, seguiu o reconhecimento dos poderes de direitos que todos os povos indígenas teriam sobre suas causas próprias, como a vida e Território, diante dos Estados que ratificaram esse tratado internacional que é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Assim como o direito ao autorreconhecimento, à participação, à consulta e ao consentimento prévios e informados, ao reconhecimento da autonomia e jurisdição, diferentemente do que refletia a política anteriormente dominante, fazendo com que povos indígenas fossem integrados à sociedade “moderna” de maneira desconsiderável.

Embora a Convenção tenha efeito de atuação desde o início da colonização, dando origem a Convenção nº 107 do ano de 1965, é notado como ela teve que ser modificada, dando surgimento a Convenção nº 169 da Organização do Trabalho (OIT) – editada, a partir das necessidades direta dos povos indígenas.

Esta Convenção nº 169 da Organização do Trabalho (OIT), ao contrário da Convenção nº 107 – promovendo o direito autodeterminação, assim como o que consta a Constituição Federal de 1988 do Brasil, dando o direito de os indígenas assumirem o controle de suas vidas, suas próprias instituições, desenvolvimentos econômicos, fortalecendo cada vez mais suas identidades dentro dos Estados que moram, ou seja, dentro do Brasil em caso mais especificamente.

Diante disso, os povos indígenas puderam criar suas organizações de Bases como suas aldeias, Municípios, em níveis Estaduais e Nacionais no Brasil, tendo o direito de decidir sobre as causas que geram impactos em suas vidas e territórios tradicionais, sendo esse direito reforçado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

3.4 O PROTOCOLO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabeleceu em seu artigo 6º, 1, a, o Protocolo de Consulta e Consentimento Prévio para todos os povos indígenas, documento normativo que assegura aos povos indígenas o direito de consulta livre, prévio e informado sobre todas as ações políticas, programas, ou obras forem afetar suas vidas, não importando se esta ação for de iniciativa pública ou privada.

Ou seja, os governos devem consultá-los por meio de procedimentos apropriados, em particular por meio de seus órgãos representativos, quando medidas legislativas ou administrativas puderem afetá-los, principalmente a sua vida tradicional e o seu Território de origem, diante disso a importância do documento, conforme destaca João Gomes et al. (2018, p. 8):

O Protocolo é uma ferramenta de defesa dos direitos culturais, territoriais da Comunidade, objetivando que seja realizada uma Consulta que respeite os conhecimentos da comunidade, o tempo necessário e a linguagem para que o povo entenda todos os detalhes das medidas que o governo quer tomar, seja a construção de uma hidrelétrica, um porto, a extração mineração, a construção de uma escola ou uma Lei, tudo que possa afetar a comunidade.

Certamente o protocolo é uma das ferramentas jurídicas mais importantes que os povos indígenas poderiam ter, pois vence todos os obstáculos dos direitos negados a eles por décadas. Embora os processos que asseguram o respeito a todos os povos indígenas ainda esteja em andamento, ter um protocolo que garanta o seu direito de dizer como deve ser tal ação, significa muito.

Segundo os autores acima, a Consulta deve ser realizada pelo governo (não por empresas) e no território da comunidade e de acordo com as regras estabelecidas no protocolo de consulta, respeitando principalmente as decisões coletivas estabelecidas que trata da vida cultural desses povos, a língua materna principalmente, além de serem assegurados o tempo necessário para o entendimento de cada ação que será feita.

O autor João Gomes et al. (2018, p. 8) destaca que:

É um conjunto de regras aprovadas pela comunidade para facilitar o passo-a-passo às autoridades públicas no processo de Consulta. Ele busca garantir vários direitos, especialmente o direito à livre determinação de condução dos

processos pela comunidade, como também garantir o direito de consentir ou não a implementação da medida que afete a comunidade.

Através de tais regras, os Protocolos sistematizam normas, regras, princípios e procedimentos relacionados ao processo de consulta e consentimento, baseados no direito nacional e internacional, assim como no direito próprio de cada povo, Joca et al. (2021, pg. 9). Promovendo adequadas relações com as comunidades indígenas e o próprio Estado que assinou esse tratado.

Diante disso, conforme define Joca et al. (2021, p. 10):

No Brasil, a partir de 2014, após a elaboração dos primeiros protocolos – povo Wajãpi e povo Munduruku, no Amapá e Pará, respectivamente –, uma série de iniciativas de diversos povos e comunidades tradicionais foi desencadeada em torno da construção de seus protocolos autônomos.

No entanto, ainda existem muitas comunidades indígenas que desconhecem essa norma, sendo forçadas a aceitar uma consulta já montada por empresas que ultrapassam suas terras, como é o caso entre as empresas Vale e Eletronorte que ultrapassam no Território Indígena Mãe Maria do Povo Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê da Montanha, assunto que será tratado mais a diante.

O Povo Gavião nunca teve uma Consulta adequada em seu Território Indígena Mãe Maria, principalmente porque a Consulta deve ser realizada pelo Governo e não por empresas, segundo João Gomes et al. (2018, p. 8). O que tem acontecido ao longo dos anos na TI Mãe Maria são empresas consultando as comunidades indígenas de acordo com suas regras estabelecidas por elas mesmas, algumas propondo até Audiência Pública em substituição da Consulta.

4. O PROTOCOLO DE CONSULTA COMO FERRAMENTA JURÍDICA EM DEFESA E AUTODETERMINAÇÃO LIVRE PARA O POVO GAVIÃO PARKATÊJÊ, KYIKATÊJÊ E AKRĀTIKATÊJÊ DA MONTANHA NO TERRITÓRIO INDÍGENA MÃE MARIA – PA

O Território Indígena Mãe Maria do Município de Bom Jesus do Tocantins no Estado do Pará e o Povo Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê da Montanha, diante dos impactos causados por ditos projetos de desenvolvimentos econômicos que atingem suas vidas tradicionais e terra, como as empresas Vale e Eletronorte diante de suas consultas realizadas de maneira equivocada na maioria das vezes.

Diante disso, o capítulo segue com objetivo principal de contribuir com a compreensão das Ferramentas Jurídicas que podem auxiliar os Povos Indígenas Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê da Montanha na defesa de seu Território Indígena Mãe Maria no Estado do Pará e discutir a importância do Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada, promovida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além do Direito a livre determinação e autorreconhecimento, principalmente diante das empresas que ultrapassam seu território como a empresa Vale e Eletronorte.

Além disso, o capítulo busca trazer passo-a-passo como deve ser feito a elaboração do Documento de Protocolo de Consulta, além de respostas feitas sobre o Protocolo de Consulta, como, 1º Quem deve ser consultado (a)? 2º Como deve ser o Processo de Consulta? 3º Como nós tomamos nossas decisões? 4º O que esperamos da Consulta?.

4.1 O TERRITÓRIO INDÍGENA MÃE MARIA E O POVO GAVIÃO PARKATÊJÊ, KYIKATÊJÊ E AKRĀTIKATÊJÊ DA MONTANHA DIANTE DOS IMPACTOS CAUSADOS POR GRANDES PROJETOS DE DESENVOLVIMENTOS

4.1.1 O Território Indígena Mãe Maria e o Povo Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrãtikatêjê da Montanha

O Território Indígena Mãe Maria encontra-se localizado no Município de Bom Jesus do Tocantins – PA, ela possui uma área de 62.488 hectares. Este Território

Indígena foi designado para o Povo Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrâtikatêjê, onde se reuniram em um só grupo, entre 1971 e 1983, Ricardo (1985), dando origem a única aldeia chamada Parkatêjê, algo bom no sentido de unir e aumentar a população, mas ruim devido alguns direitos serem violados ao se tratar dos três povos, o Povo Akrâtikatêjê da Montanha principalmente ainda sofre com essas consequências do passado.

O Território Indígena Mãe Maria encontra-se limitado através das pontes do Rio Flecheiro à Oeste, no sentido de Morada, bairro de Marabá e sobre a ponte do Rio Jacundá à Leste no sentido Santo Antônio – KM 40, bairro de Bom Jesus do Tocantins. Além das demais circunvizinhança que surgem cercando todo o Território Indígena Mãe Maria, dando surgimento ao aumento de invasões.

Figura 1 – Mapa da localização da Terra Indígena Mãe Maria em relação à circunvizinhança



Fonte: Google Maps, 2023

O Povo Gavião é constituído por três grupos, os Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrâtikatêjê da Montanha foram reconhecidos e denominados por não indígenas como “Gavião”, devido às penas de Gavião usadas na confecção das flechas, Ricardo (1985), certamente eram usadas para caça, pesca e autodefesa. O Povo Gavião é falante da língua Jê-Timbira, do tronco Macro-Jê, mas hoje, dado o frequente contato com o Kupê (não indígena), o número de falantes da língua materna tem diminuído lamentavelmente.

Figura 2 – O Povo Gavião Parkatêjê em Festa Tradicional



Fonte: Parkatêjê Fotografia Documental, 2023

Segundo Ribeiro (2020), essa afirmação de quem “eles são” só vai se acentuar na situação do pós-contato e, sobretudo, após o deslocamento compulsório para o Território Indígena Mãe Maria, ou seja, o Povo Gavião Parkatêjê, conforme relata Krôhokrehum (2011), “Até que o SPI mandou o Córnelio ir lá comigo. Ele chegou e me falou assim: Capitão, arrume tudo logo, eu quero levar vocês daqui, porque lá o Castanhal é grande. A aqui Krytytykrekrô, não é de vocês. Mas lá no Mãe Maria é bem grande”.

Conforme Krôhokrehum (2011), a aldeia Krytytykrekrô ficava no antigo Praialto, e forçadamente tiveram que sair dali, devido as grandes obras que estavam para iniciar naquela parte do Território. Diante disso, passaram a morar no atual território mãe maria, e dando surgimento a nova aldeia com o nome Parkatêjê, o mesmo aconteceu com os demais grupos, necessariamente não foi uma escolha ir

Dessa mesma forma, aconteceu com os Gavião Kyikatêjê, trazidos do Estado do Maranhão, sendo designado como “Grupo do Maranhão”, e o terceiro grupo conhecido como o Povo Gavião Akrätikatêjê da Montanha que devido à construção da barragem da Eletronorte em Tucuruí foi forçado a se juntar com estes povos no Território Indígena Mãe Maria.

Diante disso tudo, Povo Gavião é um povo que sempre procurou preservar a sua cultura, praticando a religião, os rituais sagrados que por muito tempo foram ensinados e o respeito com seus governos como o Cacique principal, cabeça nas tomadas de decisões e as lideranças que são os apoiadores dessas decisões. Além

disso, os Gaviões sabem dos direitos de propriedade e a hierarquia social, enfatizando a estabilidade e continuidade do seu povo.

Atualmente, o Povo Gavião tem tido um grande aumento populacional, ultrapassando cerca de 1.000 pessoas, segundo os dados da SESAI (2020) no documento de registro da criação do Território Indígena, Tomchinsky (2021), o aumento da população tem misturas de outras etnias como Tembé, Xerente, Guarani, Karajás, Krikati, Canela, Krahô, entre outras, além de não indígenas também.

Segundo Ribeiro (2020), o Território Indígena Mãe Maria segue como uma das mais impactadas do Brasil frente às ameaças dos grandes projetos de desenvolvimentos, e isso certamente tem afetado diretamente a vida tradicional do Povo Gavião, como a perda de suas culturas, a união coletiva entre as famílias, como também o aumento de aldeias no Território Indígena Mãe Maria.

Diante disso, fica mais difícil o acordo entre as comunidades em decisão conjunta sobre seu território, principalmente de fazerem suas propostas arbitrariamente, algumas empresas chegam impondo que a maioria das aldeias decidam, gerando cada vez mais conflitos internos e por fim as divisões entre estes povos, causando mais impactos no território e dando fim ao respeito cultural destes povos.

O Território Indígena Mãe Maria possui cerca de 23 aldeias, algumas em andamento de construção ainda, isso em consequência ao processo de deslocamentos forçado, além do capitalismo gerado pelos grandes projetos de desenvolvimentos que passam o Território Indígena Mãe Maria, desde os anos passados.

Há muito tempo o Território Indígena Mãe e o Povo Gavião vêm sofrendo com os direitos violados, quando não tiveram o direito de dizer não a todos os empreendimentos que ultrapassam seu território e diretamente afetam suas vidas, o autor Ribeiro (2020, p. 124) destaca:

A dimensão dos empreendimentos que cortam o território ou que estão no entorno: as linhas de transmissão de energia da Eletronorte e de baixa tensão da CELPA – Centrais Elétricas do Pará; a Estrada de Ferro Carajás (VALE); a Rodovia BR 222 (DNIT); e, na parte sul, a ameaça de represamento com o objetivo da construção da Hidrelétrica de Marabá (ELETROBRÁS).

Segundo Ribeiro (2020) um dos primeiros empreendimentos que afetaram o Território Indígena Mãe Maria e o Povo Gavião, foram as obras da Rodovia PA-70 (hoje BR-222), no final dos anos sessenta.

Destaca Ribeiro (2020, p. 128):

Para a construção da estrada não houve um estudo etnoecológico, como foi realizado em outros empreendimentos posteriores na TIMM, nesta época não havia dispositivos jurídicos para isso. Os levantamentos de campo se basearam apenas na topografia de acesso entre a cidade de Marabá e a capital. Portanto, todos os procedimentos que ocorreram para o licenciamento, e suas medidas mitigadoras, não estavam na proposta de construção da estrada. Isso permitiu que a estrada fosse construída de forma acelerada e com consequente impacto sobre grande parte do castanhal.

Segundo Ribeiro (2020), a política de integração da Amazônia por meio de obras de infraestrutura, começou a atingir diretamente o Povo Gavião.

O autor Ribeiro (2020, p. 128) destaca:

Cabe ressaltar que, diferentemente das trilhas empreendidas pelos “Gavião” em sua área, a estrada se tornou um novo caminho, de encontros e desencontros. Além disso, ela favoreceu os atropelamentos de animais e trouxe queimadas às margens da rodovia, ora por ato criminoso ora por descuido. Podemos ainda listar alguns outros impactos graves mais gerais: a alteração nos cursos hídricos e na qualidade do ar, a alteração da mata que margeia a rodovia e o fácil acesso de caçadores.

Diante disso, começaram a acontecer vários assaltos próximos e até mesmo dentro de algumas comunidades indígenas, como na aldeia Akrãtikatêjê. Além disso, houve alguns sequestros de indígenas em determinadas aldeias.

O próximo empreendimento trata da construção das Linhas de Transmissões da Eletronorte, que Ribeiro (2020, p. 128) descreve da seguinte maneira:

A partir de 1977, foi construído um sistema duplo de transmissão de energia com seus 500 kW, chamado de 1º e de 2º circuitos, com a linha de transmissão Tucuruí-Presidente Dutra. Para isso foi utilizada uma faixa de 500 metros, prosseguindo paralelamente à BR – 222 até o município de Açailândia (MA), se integrando ao município de Presidente Dutra – MA, que faz parte do circuito nacional denominado de SIN (Sistema de Integração Nacional). Esse corredor de grandes torres de energia foi construído diretamente pela Eletronorte e, além de atravessar a TI Mãe Maria, também cortou outras três terras indígenas no Maranhão: Krikati, Morro Branco e Cana Brava.

Além desses circuitos mencionados acima, existe ainda uma Linha de Transmissão de Alta Tensão erguida em postes de concreto, destino às cidades e vilas mais próximas à TIMM, administrada pela CELPA, Ribeiro (2020). Diante do exposto sobre essas linhas de transmissões pode-se imaginar como elas afetam diretamente o Território Indígena Mãe Maria e seus moradores.

Outro empreendimento que afeta diretamente o Povo Gavião é a Estrada de Ferro Carajás, como bem trata Ribeiro (2020, p. 131): “a estrada foi construída a partir de 1982, entrou em operação em 1985, com a finalidade de escoar minério das jazidas da Serra dos Carajás até o Porto do Itaqui, no Maranhão”.

Esse empreendimento atua dentro do Território Indígena Maria, certamente foi e continua sendo a empresa que mais provocou descontentamento ao Povo Indígena Gavião, Ribeiro (2020), começando com a negociação que aconteceu apenas com um grupo, dentre os três, ou seja, apenas com o grupo Parkatêjê, deixando de lado o Povo Kyikatêjê e Akrãtikatêjê da Montanha, dando a impressão de existia somente um Povo no Território Indígena Mãe Maria.

Além disso, Ribeiro (2020, p. 132) destaca que:

A obra tornava ainda mais vulnerável a TIMM, abrindo flanco para sua invasão. Na verdade, houve um aumento do número de caçadores e terceiros coletando castanha dentro da TIMM, a partir da construção da ferrovia – além da baixa da qualidade do ar e do barulho ensurdecedor das locomotivas.

Atualmente existe a discussão sobre a Duplicação da Estrada de Ferro Carajás da empresa Vale, e certamente o dobro de impactos no Território Indígena Mãe Maria e na vida dos Povos Indígenas Gavião vai duplicar também, assim como já é notado na vida direta e indireta de todo indígena que reside no território, a divisão através dos conflitos em interesses financeiros tem se tornado um dos maiores acontecimentos na vida do Povo Gavião.

Logo após o alcance com os kupê (não indígena) e diante de todos os empreendimentos, é inegável que o Povo Gavião tenha sido afetado tradicionalmente, a língua materna por exemplo já não é mais praticada por grande parte das comunidades, somente os mais velhos falam no acampamento (lugar de encontro para o jogo de flechas), muitos dos jovens sentem vergonha de falar a própria língua materna, as lideranças não incentivam mais a juventude como antes.

Atualmente, muitos indígenas do Povo Gavião seguem “órfãos de caciques”, pois o padrão que mais está definindo um Cacique indígena é o recurso

financeiro repassado por empresas, como a Vale. Além disso, muitas decisões já não são mais feitas em conjunto com toda a comunidade, isto é, tudo o que passa a ser tratado sobre as questões políticas do povo, agora passa a ser decidido somente por um grupo de pessoas, principalmente sobre a economia financeira.

A verdade, é que muitas lideranças andam com o pensamento igual de muitos kupê (não indígena), pensando no próprio ego, ou na própria família, e isso acaba gerando a desunião entre todos os povos indígenas no Território Mãe Maria, e o respeito pela cultura se enfraquece cada vez mais.

4.2 O PROTOCOLO COMO FERRAMENTA JURÍDICA EM DEFESA E AUTODETERMINAÇÃO LIVRE PARA O POVO INDÍGENA GAVIÃO DA TI MÃE MARIA – PA

O Protocolo de Consulta certamente é tido como Ferramenta Jurídica em Defesa e Autodeterminação Livre para o Povo Indígena do mundo, buscando promover o Direito a Autonomia, Direito a Jurisdição Própria, Direito a Posse, Direito ao Direito Coletivo, Direito a Consulta Livre, Prévia e Informado, diante disso:

O que o povo o Povo Krenak espera da Consulta?

Nós esperamos que nossas decisões sejam respeitadas e que o governo e as empresas não contêm mentiras ou escondam informações.

Esperamos ser informados sobre tudo aquilo que interfere na nossa cultura e no nosso Território. E que sejamos respeitados na forma como nos organizamos e como tomamos nossas decisões, no nosso tempo e segundo os nossos valores (POVO KRENAK, 2017, pg: 12, apud JOCA, 2021, pg: 87).

O que mais chama atenção nessa parte é o pedido recorrente de respeito pelas decisões desse povo, também precisamos saber o que de fato acontecerá com as ações futuras impostas principalmente dentro de nossos territórios, seja pelas empresas ou pelo governo e isso não é o que tem acontecido nos últimos anos com o Povo Gavião do Estado do Pará, no Território Indígena Mãe Maria.

O autor Tomchinsky (2021, n. p.) destaca que:

Apesar desses direitos garantidos na Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro permanece omissos sobre a questão indígena ou práticas ações criminosas contra esta população, assim como determinados setores da sociedade que enxergam nos povos indígenas sua cultura um empecilho para as suas ambições e crenças pessoais. Desta forma, a sobrevivência de cada povo depende das estratégias de resistência que cada grupo adotou. A história dos povos indígenas do Sudeste do Pará não é diferente, cada uma

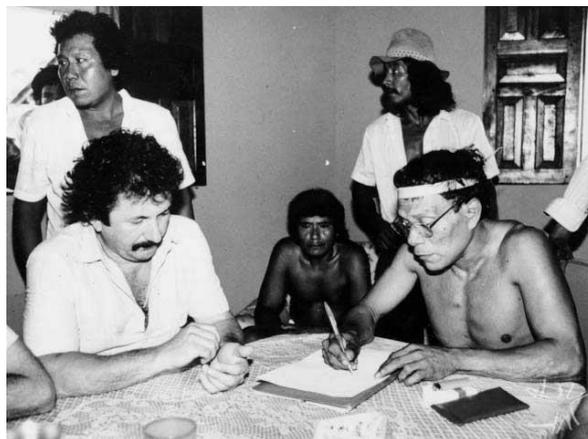
das etnias que habita a região precisou enfrentar muitos desafios para sobreviver e garantir os seus direitos.

O Povo Gavião segue na luta contra as violações de seus Direitos, embora ainda seja difícil o alcance desses Direitos diante de todos os impactos causados por empresas que ultrapassam seu território.

Ou seja, o Povo Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrâtikatêjê da Montanha não possuem um Protocolo de Consulta próprio, documento importante para uma consulta prévia, livre e informada, sendo adequada a toda uma comunidade indígena, tendo a participação de Caciques, Lideranças, Homens, Mulheres, Jovens, Crianças e os Idosos dentro do território indígena Mãe Maria.

Dessa forma, a consulta por algumas empresas que ultrapassam o território indígena não considera as especificidades do nosso modo de vida cultural, seguindo ignorando as normas das aldeias. Na maioria das vezes, grandes empresas como a Vale e a Eletronorte já possuem um roteiro montado de como fazer uma consulta a esses povos, porém com seus critérios estabelecidos, tratando com diferenças uma comunidade de cada vez, onde decisões são tomadas equivocadamente por cada comunidade. Abaixo, podemos observar uma imagem que demonstra como as possíveis consultas eram feitas seguido de assinaturas do Cacique e algumas lideranças, em local privado, contendo somente alguns representantes de toda uma comunidade, ou seja, a aldeia Parkatêjê.

Figura 3 - O líder Krôhökrenhum assinando um acordo com a companhia Vale, autorizando a passagem da estrada de Ferro Carajás dentro da área Gavião mediante indenização



Fonte: Cynthia Brito, 1984.

Diante disso, o Protocolo de Consulta terá grande importância para todo o Povo Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrätikatêjê da Montanha de maneira que possam ter suas decisões de fato respeitadas, através de uma consulta adequada diante de seus costumes, crenças e tradições vividas, principalmente a língua materna, que é a mais praticada por caciques anciões. Além de ser garantido o direito livre de autodeterminação.

Este é um ponto muito importante, pois o que é avaliado em algumas reuniões com a empresa Vale e Eletronorte em relação às consultas com o Povo Gavião, é que somente caciques e lideranças mais novos é que tomam as decisões, não importando se os anciões estão entendendo o que está acontecendo, ou seja, a língua portuguesa utilizada como “termo técnico” por doutores advogados das empresas. Estes termos acabam se tornando bastante complexos para o povo em geral, principalmente para os mais velhos, nossos anciões.

Durante muitos anos desde que as empresas Vale e a Eletronorte ultrapassam o território indígena Mãe Maria, o povo Gavião já não possui muita união coletiva, é nítido como o capital entrou nas comunidades por influência também das empresas e dividiu os indígenas, causando intrigas internas, desrespeito a cultura, a ganância por dinheiro, e a falta de afeto por grande parte do povo, na maioria das vezes pela própria família.

Atualmente o Povo Gavião tem crescido com suas divisões de povo e aldeias, não exatamente pelo tamanho das aldeias, mas pelo fato de injustiças dentro de muitas aldeias, ou seja, passou a existir aqueles que mais usufruem do dinheiro, e aqueles que menos tem acesso a esse recurso, o que provocou intrigas internas. O poder do cacique já não existe mais como antigamente, infelizmente o foco está em quem administra os recursos financeiros.

Via de regra, o Povo Gavião em geral nunca teve uma criação de organização própria dentro do Território Indígena Mãe Maria, e o Protocolo de Consulta pode ser o exemplo para o primeiro passo na criação dessa organização, além de ser uma ferramenta jurídica na mão deste povo em defesa de suas vidas e seu território diante das grandes empresas, pois o povo Gavião pode ter um Protocolo de Consulta de acordo com sua realidade.

Para a criação desse protocolo é necessário seguir alguns passos:

- Passo 1: A princípio, uma Assembleia geral do território para decidir sobre a construção do Protocolo, conforme destaca João Gomes et al (2018, p. 9):

É necessário que todos e todas na comunidade concordem e entendam sobre a importância e o que significa a construção coletiva do protocolo de consulta prévia, livre e informada. Neste sentido, deve haver uma convocação ampla para deliberarem e registrarem em um documento que concordam com a construção desse instrumento.

Aliás, o protocolo tem que ser tido como uma lei que alcança a todos, dependendo do coletivo e não apenas de uma pessoa.

- Passo 2: É importante que o povo todo tenha o devido conhecimento sobre a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo reza o autor João Gomes et al. (2018, p. 9):

é necessário que haja um estudo ou aprofundamento sobre a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com algumas pessoas da comunidade para que essas possam contribuir com a construção coletiva desse instrumento na comunidade.

Visto que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência responsável pela garantia dessa ferramenta jurídica, chamada de protocolo para assegurar os direitos indígenas e os seus territórios, promovendo que os Estados que a assinaram respeitem o compromisso feito diante dessa.

- Passo 3: É ideal uma construção da linha do tempo para a criação do Protocolo, conforme define João Gomes et al. (2018, p. 9):

A linha do tempo é uma metodologia que ajuda a resgatar a história oral de uma região, de um rio, de uma comunidade e permitir que os participantes conheçam com mais profundidade as suas histórias de vida, contribui para criar ou aprofundar os laços de pertencimento, identificação e identidade com o território e com as demais pessoas da comunidade. Essa metodologia pode ser aplicada por grupo. Por exemplo: Iniciar os relatos das pessoas mais velhas que habitam o território.

Desse modo, todos podem ficar atualizados a respeito de todo o processo que aconteceu em seus territórios, desde as questões positivas como as negativas, caso tenha algum empreendimento instalado nele, além do mais, conhecer e destacar os pontos principais de um território é muito importante.

- Passo 4: A Construção de um Mapa de ameaças, como bem define João Gomes et al. (2018, p. 9):

Este passo também pode ser realizado em grupo e tem a finalidade de fazer um levantamento de todas as ameaças que pairam sobre a comunidade, sobre o Território, sobre grupos específicos dentro da comunidade, sobre o território, sobre grupos específicos dentro da comunidade. Por exemplo: A possível instalação de um porto afetará os rios que atravessam a comunidade, conseqüentemente os peixes. Logo, isto representa uma ameaça aos pescadores, à segurança alimentar da comunidade etc.

Certamente esse passo ajudará bastante os povos indígenas, principalmente, na organização territorial, permitindo que eles mesmos elaborem seus estudos sobre o levantamento dos impactos que poderiam ser causados, ou que já foram causados dentro de suas aldeias, podendo repensarem e se articularem a fim de resolver tais situações.

- Passo 5: É importante também obterem a construção do Mapa De Potencialidades, conforme João Gomes et al. (2018, p. 9):

Os povos e comunidades tradicionais tem uma diversidade de produção, criação e coleta de alimentos, frutas, animais que não são contabilizados pelo poder públicos e outros agentes sociais.

Há um processo de invisibilidade de suas práticas produtivas, culturais, territoriais, espirituais, alimentares, lazer e educação que precisam ser levantadas, socializadas e compreendidas por todos e todas do território enquanto patrimônio da comunidade que precisa ser protegido.

Certamente, esse é um dos mais passos que mais precisa ser registrado, mostrado, preservado, cuidado e guardado, pois isso precisa ser compartilhado e praticado com outros povos, com os não indígenas, pois é um bem que há muito tempo foi deixado e precisa ser compartilhado, não apenas com os povos indígenas, mas com o mundo em geral, principalmente o cuidado com os bens que a natureza oferece.

- Passo 6: Por fim, é necessário e muito importante a construção/elaboração do Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada, conforme trata João Gomes et al. (2018, p. 9):

Existem vários Protocolos de Consulta Prévia, Livre e Informada já construídos e nenhum é igual ao outro. Cada protocolo construído reflete o povo ou a comunidade tradicional que o construiu. Há uma diversidade de povos e comunidades tradicionais com regras próprias, relação com território própria, com hierarquias culturalmente demarcadas, com tomada de decisão de forma peculiar entre várias outras características que destacam e revelam suas identidades. No entanto, ao estudarmos os protocolos já construídos, identificamos que existem questões norteadoras que podem ajudar a

conduzir esse processo de construção coletiva pela comunidade de seu Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada e encaminhamentos para elaboração final.

Abaixo segue o resumo do passo-a-passo para a elaboração do Protocolo de Consulta:

Quadro 1 – Resumo dos passos para a formação do Documento Protocolo de Consulta

Passo 1	Todos na comunidade devem concordar e compreender a importância e o significado de construir coletivamente acordos de consulta prévia, livre e informada. Nesse sentido, eles devem ser amplamente chamados a considerar e documentar sua concordância com a estrutura do instrumento.
Passo 2	É necessário que haja um estudo ou aprofundamento sobre a Convenção nº 169 da OIT com algumas pessoas da comunidade para que contribuam para a construção coletiva deste instrumento na comunidade.
Passo 3	A linha do tempo é uma metodologia que ajuda a registrar a história oral da região, do rio, da comunidade e dá aos participantes a oportunidade de conhecer mais profundamente suas histórias de vida, ajuda a criar ou aprofundar laços de pertencimento, identificação e identidade. na área e com outras pessoas da comunidade. Este método pode ser aplicado em grupos. Por exemplo: iniciar relatórios sobre as pessoas mais velhas da área.
Passo 4	Esta etapa pode ser feita em equipe que está desenhada para investigar todas as ameaças que pairam sobre a comunidade, sobre o território, grupos específicos dentro da comunidade. Por exemplo: um porto que venha a ser instalado vai afetar o rio que passa pela comunidade e conseqüentemente os peixes. Portanto, representa uma ameaça para os pescadores, a segurança alimentar da comunidade etc.
Passo 5	A diversidade de povos e comunidades tradicionais na produção, criação e arrecadação de alimentos, frutas e animais não é levada em consideração pelo poder público e demais agentes sociais.
Passo 6	Vários protocolos de consulta prévia, gratuita e informada foram estabelecidos, nenhum deles igual. Cada protocolo construído reflete as pessoas ou comunidades tradicionais que o construíram. Diversidade de povos e comunidades tradicionais possuem regras próprias, relações com

	seus territórios, hierarquias de divisões culturais, tomam decisões de formas únicas, e diversas outras características que destacam e revelam suas identidades. No entanto, ao examinar os acordos estabelecidos, descobrimos que existem algumas questões norteadoras que podem ajudar a orientar o processo pelo qual a comunidade constrói coletivamente seu acordo prévio, livre e informado e recomendar sua eventual elaboração.
--	---

Fonte: Elaborada pela Autora.

Por fim, vamos procurar responder às perguntas feitas sobre o protocolo de consulta, segundo João Gomes et al. (2018, p. 8):

Quadro 2 – Perguntas feitas sobre o Protocolo de Consulta

1º Passo: Quem deve ser Consultado (a)?	Os mais velhos e as mais velhas, as crianças, os/as jovens, as mulheres, as parteiras, os pescadores e as pescadoras, os agricultores e agricultoras, as lavradoras e os lavradores, os/as agroextrativistas, as benzedeadoras, os estudantes.
2º Passo: Como deve ser o Processo de Consulta?	A consulta deve ser realizada no território, de forma livre, prévia e informada, de boa fé. Com a linguagem da comunidade, conforme plano de consulta que será elaborado pela comunidade.
3º Passo: Como nós tomamos nossas decisões?	As decisões serão tomadas em Assembleia Geral.
4º Passo: O que esperamos da Consulta?	Exigimos o respeito ao Art. 6º da Convenção, especial no que tange à consulta, mediante procedimentos apropriados, através de nossas instituições representativas, através de meios que garantam participação livre aos consultados e a realização da consulta com boa fé e com o objetivo de respeito ao

	consentimento ou não acerca das medidas propostas à consulta.
--	---

Fonte: Elaborada pela Autora.

CONCLUSÃO

Diante das relações históricas traçadas entre indígenas e Estado, este trabalho buscou averiguar a Consulta Prévia, Livre e Informada de Consentimento, com base na Convenção nº 169 da OIT e Decreto Nacional nº 5051, de 19 de abril de 2004. A partir disso, a historicidade e a desconfiança das relações referidas levaram a pesquisar sobre as violências sofridas pelo meu povo em decorrência de uma suposta consulta.

Mas antes de chegar às violações de direitos atuais foi necessário buscar informações que me permitissem conhecer como os povos indígenas vêm sendo tratados ao longo da história. Percebo que poucas mudanças aconteceram na forma de tratamento, ou seja, na prática foram poucas as conquistas de direitos para os povos originários, pois grande parte desconhece completamente os seus direitos garantidos e como conquistá-los diante do Estado Brasileiro.

No entanto, devido a tantas violações em territórios indígenas, estes povos originários sentiram a necessidade de ir além de seus territórios e de suas realidades para lutarem por seus direitos e, com muito esforço e resistência destes povos alguns avanços foram alcançados como o Movimento Indígena atuante em nível Nacional e Internacional, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Coordenação das Nações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), e outras várias Organizações Regionais, de Bases e dos próprios Territórios Indígenas. Além disso, vários estudantes indígenas têm e seguido de forma atuante na defesa de seus povos e territórios indígenas.

Porém, ainda temos muitos desafios para superar, pois como é bem relatado neste trabalho, no caso específico do meu Povo Gavião, muitos desconhecem os seus direitos.

O Protocolo de Consulta é um exemplo que trago neste trabalho como meio de organização jurídica diante do Estado Brasileiro para o povo indígena Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrâtikatêjê, pois embora existam as associações de bases em cada aldeia, não existe uma consulta adequada a todas elas por empresas que ultrapassam o Território Indígena Mãe Maria. Por essa razão, a criação de um Protocolo será um grande passo para o meu povo Gavião do Território Indígena Mãe Maria. Ele

representa não só mais um documento, mas sim uma ferramenta jurídica que tratará dos direitos que há muito tempo vem sendo violado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Regina Celestino. A atuação dos indígenas na História do Brasil: revisões historiográficas/Indigenous Protagonism and Historical Reviews in Brazil. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v, 37, nº 75, 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 71, n. 5, p. 604-615, mai. de 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/80598>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção aos direitos humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**. v. 37, n. 1, p. 134-145, 1994.

APIB lança dossiê de denúncias dos Povos Indígenas do Brasil. **Insurgência**, 18 de ago. de 202. Disponível em: <https://www.insurgencia.org/blog/apib-lanca-dossie-de-denuncias-dos-povos-indigenas-do-brasil>. Acesso em: 17 de set. de 2022.

BANIWA, Gersem Luciano. Movimentos e políticas indígenas no Brasil contemporâneo. **Tellus**, ano 7, n 12, p. 127-146, abr. de 2007.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: **Letra da Lei**, p. 59-74, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 de set. de 2022.

BRASIL. **Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas**, Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Negros_Populacoes_Indigenas.pdf acesso em 29 de set. de 2022.

CALEFFI, Paula. " O que é ser índio hoje?" A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. **Diálogos Latinoamericanos**, n. 7, p. 20-42, 2003.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios na Constituição**. Novos estudos CEBRAP, v. 37, p. 429-443, 2018.

DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Mana**, v. 14, p. 571-585, 2008.

DE CARVALHO DANTAS, Fernando Antonio. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública**, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, 2014.

FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos**. Disponível em: < [Início - Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil \(fiocruz.br\)](#)> Acesso em: 02 de outubro. de 2022.

GOMES, João et al. **PROTÓCOLOS de CONSULTA & CONSENTIMENTO PRÉVIO**. Ideias para a elaboração de protocolos de consulta prévia, livre, informada e de consentimento: Com base na Convenção nº169 da OIT e Decreto Nacional nº 5051, de 19 de abril de 2004. FASE Amazônia. 2019. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2023/01/PC_e_Consentimento_Previo_2_-_Digital_-_FASE.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

HOFFMANN, Cláudio Frigotto. **Povos indígenas e a escolarização: aspectos da implementação da política nacional de educação escolar indígena no sudeste do Pará**. Trabalho de Conclusão de Curso, UNIFESSPA - 2021.

JOCA, Priscylla et al. Protocolos autônomos de consulta e consentimento: um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colômbia. **Rede de Cooperação Amazônica (RCA)/São Paulo**, 2021.

JUNIOR, Ribamar Ribeiro et al. **Nós estamos igual kapràn: um estudo da Terra Indígena Mãe Maria no contexto dos nealdeamentos**. Trabalho de Conclusão do Programa de Pós-Graduação em Antropologia (Tese de Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2020.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos avançados**, v. 9, p. 169-185, 1995.

MAIA, Adson Kepler Monteiro; DE MEDEIROS TORRES, Saulo. Da Convenção nº169 da OIT à Ressignificação dos Direitos Humanos Indígenas nas Constituições Latino Americanas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 1, p. 78-97, 2018.

OIT Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT**. Disponível em: <Conheça a OIT (OIT Brasilia) (ilo.org)> Acesso em: 20/08/2022.

OLIVEIRA, João Pacheco de. O Nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades. – Rio de Janeiro: **Contra Capa**, 2016. 384 p.: il. Color.

OLIVEIRA, João Pacheco de e FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil** / - Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

RAMOS, Alcida Rita. Os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil. Desafios aos direitos humanos no Brasil contemporâneo. Brasília: **CAPES/Verbena**, p. 65-87, 2011.

RICARDO, Carlos Alberto. Povos indígenas no Brasil: sudeste do Pará, Tocantins. In: **Povos indígenas no Brasil: sudeste do Pará, Tocantins**. São Paulo : CEDI, 1985. p. 227-227.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço social & sociedade**, p. 480-500, 2018.

TOMCHINSKY, Bernardo. **Acesso aos direitos indígenas no Sul e Sudeste do Pará**. Rosivan Diagramação & Artes Gráficas, p. 2- 3 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1qQ9liigtv4qed-A-nNOJ02VjAP8_F6Hf/view. Acesso em: 31 mar. 2023.